



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Embargos de Declaração n.º 13.903/2016
Processo Administrativo n.º 0024.13.002363-3/002
Comarca de Belo Horizonte
Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.**

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Embargos de Declaração n.º 13.903/2016

VOTO

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG opôs embargos declaratórios com o objetivo de aclarar suposta omissão na decisão desta Junta Recursal que, em reexame necessário, confirmou a decisão de insubsistência da infração de descumprimento do limite temporal de dez dias para o envio da gravação telefônica; e que, ao apreciar o recurso voluntário, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois na “multa aplicada deverá ser considerada tão somente a receita auferida pela CEMIG na Cidade de Divinópolis/MG” (fl. 170).

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso dos autos.

Tornou-se comum na prática judiciária e administrativa a interposição de embargos de declaração com propósito nitidamente infringente, por isso, impõe-se renovar que esse recurso não se presta à finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar a desconstituição de decisão colegiada regularmente proferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Embargos de Declaração n.º 13.903/2016

A propósito, comentando sobre a obscuridade, a contradição e a omissão, Sandro Marcelo Kozikoski esclarece:

Verifica-se a obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara e precisa determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento. Consiste, assim, a obscuridade na difícil compreensão do texto da decisão judicial, podendo decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos.

[...]

Há contradição quando a decisão apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas no seu bojo, ou então entre a sua fundamentação e a parte dispositiva. De forma singela, é possível afirmar que a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa.

[...]

Omisso, portanto, é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que, a seu turno, deveria ter sido enfrentada. No caso de omissão, a decisão impugnada é complementada, dispondo os embargos acerca da questão não esclarecida. (*Teoria geral e recursos em espécie*. ed. Juruá: 2003. p. 227-230)

Realmente, verifico que o voto condutor de fls. 154-164 foi omissivo no ponto embargado, sendo necessário que se proceda à sua retificação para que dúvida não reste.

Sustenta a embargante que, quando da dosimetria da sanção pecuniária, a autoridade primeva deveria ter adotado o faturamento bruto restrito à cidade de Divinópolis/MG.

Entretanto, isso não é possível, uma vez que a área de abrangência do SAC da embargante é estadual, e não local. Aliás, as práticas infrativas constatadas e que redundaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Embargos de Declaração n.º 13.903/2016

na imputação tem espectro coletivo *lato sensu*, pois quaisquer consumidores difusamente considerados estavam expostos, no dia da fiscalização, àquelas práticas infrativas, nos termos do art. 29 do CDC, tenham eles utilizados ou não o SAC da empresa.

Daí porque é evidente que o faturamento bruto não pode ser restringido ao município de Divinópolis como quer a embargante.

Assim, entendo que deve prevalecer o valor do faturamento bruto obtido pela embargante no âmbito do Estado de Minas Gerais (**R\$ 191.365.000,00**) – de acordo com o demonstrativo de faturamento por ela apresentado à fl. 55 – e adotado na decisão primeva para cálculo da multa (fls. 71-74).

Destarte, acolho parcialmente os embargos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, dar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Embargos de Declaração n.º 13.903/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA
MARCHI**

VOTO

De acordo.

**A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA
MARQUES CAILLAUX**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM, CONTUDO, DAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.